SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150128 - GO (2026/0012055-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES VILLACA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 127 DA LEP. PERDA DE DIAS REMIDOS COMO CONSECTÁRIO OBRIGATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE APENAS QUANTO AO PERCENTUAL. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar ao juízo de origem que fixe o percentual de dias remidos a ser objeto de perda, reconhecida a homologação de faltas graves e afastada a possibilidade de supressão integral da sanção com base na proporcionalidade.

2. O Juízo das Execuções Penais homologou quatro faltas graves autônomas e, na mesma decisão, decretou regressão definitiva de regime e alterou a data-base, abstendo-se de aplicar a perda de até 1/3 dos dias remidos por considerar suficientes as demais sanções à luz da proporcionalidade.

3. O Tribunal local negou provimento ao agravo em execução penal do órgão ministerial e inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para determinar a fixação do percentual de dias remidos a ser perdido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) a controvérsia sobre o alcance do art. 127 da Lei de Execução Penal atrai o óbice da Súmula 7/STJ ou se se trata de questão eminentemente jurídica, passível de exame em recurso especial; ii) reconhecida e homologada a falta grave, o juízo da execução penal tem o dever de decretar a perda dos dias remidos, reservando-se a discricionariedade apenas para graduar o percentual dentro do teto legal, ou se pode, à luz da proporcionalidade, afastar integralmente tal efeito.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de interpretação normativa do art. 127 da LEP, não exigindo reexame de fatos ou provas; afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59915867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0577cd13-8963-47f8-b75b-4ff72adec570

6. O emprego do verbo “poderá” no art. 127 da LEP confere ao juízo da execução penal discricionariedade apenas para graduar o percentual de perda, dentro do limite máximo de 1/3 fixado pela Lei 12.433/2011, segundo os critérios do art. 57 da LEP; não autoriza suprimir integralmente a sanção após a homologação da falta grave.
7. O princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de graduação da perda de dias remidos, não como fundamento para afastar os consectários legais da falta grave (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base, ressalvadas as exceções legais).
8. A existência de múltiplas faltas graves homologadas reforça a necessidade de aplicação dos efeitos legais, sendo indevida a seleção de apenas alguns consectários ao alvedrio do julgador.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0577cd13-8963-47f8-b75b-4ff72adec570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150128 - GO (2026/0012055-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES VILLACA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 127 DA LEP. PERDA DE DIAS REMIDOS COMO CONSECTÁRIO OBRIGATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE APENAS QUANTO AO PERCENTUAL. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar ao juízo de origem que fixe o percentual de dias remidos a ser objeto de perda, reconhecida a homologação de faltas graves e afastada a possibilidade de supressão integral da sanção com base na proporcionalidade.

2. O Juízo das Execuções Penais homologou quatro faltas graves autônomas e, na mesma decisão, decretou regressão definitiva de regime e alterou a data-base, abstendo-se de aplicar a perda de até 1/3 dos dias remidos por considerar suficientes as demais sanções à luz da proporcionalidade.

3. O Tribunal local negou provimento ao agravo em execução penal do órgão ministerial e inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para determinar a fixação do percentual de dias remidos a ser perdido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) a controvérsia sobre o alcance do art. 127 da Lei de Execução Penal atrai o óbice da Súmula 7/STJ ou se se trata de questão eminentemente jurídica, passível de exame em recurso especial; ii) reconhecida e homologada a falta grave, o juízo da execução penal tem o dever de decretar a perda dos dias remidos, reservando-se a discricionariedade apenas para graduar o percentual dentro do teto legal, ou se pode, à luz da proporcionalidade, afastar integralmente tal efeito.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de interpretação normativa do art. 127 da LEP, não exigindo reexame de fatos ou provas; afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O emprego do verbo "poderá" no art. 127 da LEP confere ao juízo da execução penal discricionariedade apenas para graduar o percentual de perda, dentro do limite máximo de 1/3 fixado pela Lei 12.433/2011, segundo os critérios do art. 57 da LEP; não autoriza suprimir integralmente a sanção após a homologação da falta grave.

7. O princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de graduação da perda de dias remidos, não como fundamento para afastar os consectários legais da falta grave (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base, ressalvadas as exceções legais).

8. A existência de múltiplas faltas graves homologadas reforça a necessidade de aplicação dos efeitos legais, sendo indevida a seleção de apenas alguns consectários ao alvedrio do julgador.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALVES VILLACA BORGES DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 167-173).

O agravante sustenta, em preliminar, que a irresignação ministerial deveria ter esbarrado no óbice processual da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a aferição da proporcionalidade e da suficiência das sanções aplicadas ao reeducando pelo cometimento das faltas graves demandaria, necessariamente, indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

Ressalta que o Tribunal *a quo*, na condição de órgão competente para a apreciação aprofundada da matéria fática, concluiu, após análise das peculiaridades do caso concreto, pela suficiência das demais sanções já aplicadas, de modo que qualquer tentativa de infirmar tal conclusão implicaria revaloração de fatos e provas, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites cognitivos da via especial.

No mérito, argumenta que o art. 127 da Lei n. 7.210/1984, ao empregar o verbo *"poderá"*, não impõe consequência automática ou obrigatória ao juízo da execução, cabendo ao magistrado, à luz das peculiaridades do caso concreto, avaliar a necessidade e a extensão da medida em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Alega que o Juízo da Execução, mediante fundamentação idônea, entendeu que a revogação dos dias remidos não se mostrava necessária diante das demais consequências disciplinares impostas ao apenado — consistentes na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para obtenção de benefícios executórios —, medidas que reputa aptas a reprovar a conduta praticada e a preservar a finalidade pedagógica da execução penal.

Aponta que as sanções disciplinares previstas na Lei de Execução Penal não possuem caráter meramente retributivo, devendo ser impostas de forma proporcional à gravidade da infração e às circunstâncias concretas do caso, vedada sua aplicação automática, razão pela qual a revogação dos dias remidos constitui faculdade conferida ao julgador, que pode concluir, motivadamente, pela suficiência das demais consequências decorrentes da falta grave.

Sustenta, ademais, ser desproporcional a pretensão de impor, cumulativamente, a perda dos dias remidos quando o Juízo da Execução já reconheceu a adequação e suficiência das demais sanções aplicadas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, por consequência, não admitir o recurso especial interposto pelo órgão ministerial, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que ora agravante cumpre pena de 24 (vinte e quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pelos crimes de receptação, lesão corporal, homicídio e uso de documento falso.

O Juízo das Execuções Penais homologou 4 (quatro) faltas graves praticadas pelo reeducando — consistentes em prisão em flagrante por registro de fato novo, fuga

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

pelo rompimento de tornozeleira eletrônica ocorrida em 11/11/2024, violações à monitoração eletrônica e nova fuga pelo rompimento da tornozeleira eletrônica em 01/04/2025 — e, na mesma decisão, decretou regressão definitiva do regime semiaberto para o fechado e alterou a data-base para progressão de regime, abstendo-se, contudo, de decretar a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, sob o fundamento de que as sanções já impostas seriam suficientes à luz do princípio da proporcionalidade, o que restou mantido pelo Tribunal estadual (fls. 68-78).

A decisão monocrática ora agravada (fls. 167-173) conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Publico do Estado de Goiás, assentando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento e a homologação de falta grave geram, como consequência necessária, o dever do juízo da execução de decretar a perda dos dias remidos, circunscrevendo-se a discricionariedade conferida pelo dispositivo apenas ao *quantum* da perda, limitado ao máximo de 1/3 (um terço) introduzido pela Lei n. 12.433/2011.

Concluiu que a supressão integral da sanção, com fundamento no princípio da proporcionalidade e na suposta suficiência das demais sanções já impostas, não encontra amparo no ordenamento jurídico, determinando ao juízo de origem que optasse pelo quantitativo que julgasse adequado ao caso concreto.

De início, no que tange à alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior como óbice ao conhecimento do recurso especial ministerial, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a controvérsia posta a exame cinge-se a questão eminentemente jurídica — a de saber se o art. 127 da Lei de Execução Penal confere ao juízo da execução penal faculdade ampla e não vinculada de decretar ou não a perda dos dias remidos, ou se, ao contrário, reconhecida e homologada a falta grave, impõe ao magistrado o dever de aplicar esse efeito, reservando-lhe discricionariedade apenas quanto ao *quantum* dentro do teto legal.

O agravante, contudo, sustenta que a aferição da proporcionalidade e da suficiência das demais sanções aplicadas ao reeducando demandaria, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que tornaria inadmissível o recurso especial por força do enunciado sumular invocado.

Ocorre que o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal *a quo* ao afastar a perda dos dias remidos não partiu da análise de fatos controversos ou de provas a serem reapreciadas, mas de uma premissa jurídica equivocada: a de que o verbo "poderá" do art. 127 da LEP outorgaria ao magistrado a prerrogativa de abster-se integralmente de aplicar a sanção, mesmo após a homologação da falta grave.

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

A aferição da exatidão dessa premissa é tarefa de interpretação normativa — missão constitucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, e não atividade que implique revaloração probatória. Assim, ao afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e conhecer do recurso especial, a decisão monocrática agiu com inteiro acerto, e o argumento do agravante não infirma esse fundamento.

No tocante ao mérito, tampouco assiste razão ao agravante.

A decisão agravada assentou com precisão que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento e a homologação de falta grave geram, como consequência necessária, o dever do juízo da execução de decretar a perda dos dias remidos, circunscrevendo-se a discricionariedade conferida pelo art. 127 da Lei de Execução Penal exclusivamente ao *quantum* da perda, cujo teto máximo de um terço foi fixado pela Lei n. 12.433/2011.

O agravante sustenta que o emprego do verbo "poderá" no *caput* do dispositivo revelaria a natureza facultativa da medida, cabendo ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto e com fundamento no princípio da proporcionalidade, concluir pela suficiência das demais sanções já impostas, regressão de regime e alteração da data-base, e, por conseguinte, abster-se completamente de aplicar a perda dos dias remidos.

Esse entendimento, porém, não encontra amparo na construção interpretativa consolidada nesta Corte.

O verbo "poderá", inserto no *caput* do art. 127 da Lei de Execução Penal, não confere ao juízo da execução penal a prerrogativa de simplesmente suprimir a sanção, mas lhe outorga o poder de graduar a extensão da perda dentro da faixa legalmente estabelecida, à luz dos critérios do art. 57 do mesmo diploma — natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Admitir que o magistrado possa, com supedâneo no princípio da proporcionalidade, suprimir integralmente a consequência prevista em lei para a falta grave homologada equivaleria a esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo e tornar letra morta o poder-dever de aplicação dos efeitos legais que decorrem da infração disciplinar reconhecida.

A norma não abre espaço para esse resultado: impõe a perda e confia ao magistrado a definição do percentual. A distinção é estrutural e não comporta mitigação por invocação genérica da proporcionalidade, que, nesse contexto, funciona como critério de graduação da sanção, não como fundamento para sua exclusão integral. Nesse sentido:

> *III- Reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, inclusive a perda dos*

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

dias remidos, sendo objeto de análise discricionária apenas o quantum de dias a serem perdidos. Hipótese em que a fração de 1/6 aplicada para a perda dos dias remidos foi devidamente fundamentada.
IV- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 835.580/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Ademais, no que tange à alegação de que seria desproporcional impor a perda dos dias remidos diante das demais sanções já aplicadas, o argumento do agravante também não prospera.

O Juízo das Execuções Penais homologou quatro faltas graves autônomas praticadas pelo reeducando — prisão em flagrante por registro de fato novo, duas fugas mediante rompimento de tornozeleira eletrônica, ocorridas em 11/11/2024 e em 01/04/2025, e violações reiteradas à monitoração eletrônica —, condutas que revelam padrão de descumprimento sistemático das condições impostas e notória incompatibilidade com o regime de cumprimento de pena menos gravoso ao qual havia sido alçado.

Diante de quadro tão grave, sustentar que a regressão de regime e a alteração da data-base seriam, por si sós, suficientes para reprovar a conduta e preservar a finalidade reeducativa da execução penal significa atribuir ao julgador uma competência que o sistema legal não lhe conferiu: a de selecionar, dentre os efeitos legalmente previstos para a falta grave homologada, aqueles que reputar convenientes, descartando os demais. O ordenamento jurídico não autoriza essa operação.

O princípio da proporcionalidade, nessa moldura, presta-se a calibrar o percentual da perda, e não a suprimi-la, preservando, assim, tanto a função reeducativa quanto a certeza de que as consequências legais da infração grave serão efetivamente aplicadas. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
5. A questão também envolve a análise da proporcionalidade da regressão de regime e perda de dias remidos como consequência do reconhecimento da falta grave.
[...]
7. ***A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de falta grave durante a execução penal implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento***

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.
[...]
Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. 2. A prática de falta grave implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências."
(AgRg no HC n. 957.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025 - grifamos)

Por fim, o agravante não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar o raciocínio da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial originário, os quais foram devidamente examinados e refutados pela decisão monocrática.

Conforme é assente nesta Corte, o agravo regimental que não apresenta elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado deve ser mantido pelos próprios fundamentos da decisão agravada, conclusão que se impõe no caso em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: a86b912a-df52-4d8a-8d12-90db92090091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.150.128 / GO

Número Registro: 2026/0012055-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01054244520138090003 1054244520138090003 51284193520258090006 552337233
55233723320258090000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MARCOS ALVES VILLACA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ALVES VILLACA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: ad1ebcb8-3d39-41db-85f5-c49e403072b0

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: ad1ebcb8-3d39-41db-85f5-c49e403072b0